

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
MINISTRA ROSA WEBER**

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, Brasília/DF, endereço eletrônico sen.alessandrovieira@senado.leg.br, vem, respeitosamente, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, apresentar

NOTÍCIA-CRIME

em face do Sr. **ROGÉRIO CARVALHO SANTOS**, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador de cédula de identidade RG nº 769178 SSP/SE, inscrito no CPF nº 411.687.205-91, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 12, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

Criadas em 2019 e implementadas no ano seguinte, as emendas de relator do orçamento (RP 9) deram origem ao que se chamou de “orçamento secreto”, contexto em que os parlamentares podem destinar recursos oriundos diretamente dos cofres da União sem que haja transparência sobre o destino das verbas.

A não especificação de nomes, volumes e destinação atenta contra princípios de envergadura constitucional, como os de transparência, impessoalidade, eficiência e economicidade, em claro menoscabo do interesse público.

Diante desse contexto, foram ajuizadas arguições de descumprimento de preceito fundamental, a primeira delas de número 850, todas sob relatoria da Ministra Rosa Weber, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal.

No seio daquelas ADPFs, referida relatora concedeu parcialmente medida cautelar em 05/11/21, com referendo do plenário em 11/11/21, a seguir parcialmente transcrita, com nossos grifos:

"a) quanto ao orçamento dos exercícios de 2020 e de 2021, que seja dada ampla publicidade, em plataforma centralizada de acesso público, aos documentos encaminhados aos órgãos e entidades federais que embasaram as demandas e/ou resultaram na distribuição de recursos das emendas de relator-geral (RP-9), no prazo de 30 (trinta) dias corridos; b) quanto à execução das despesas indicadas pelo classificador RP 9 (despesas decorrentes de emendas do relator do projeto de lei orçamentária anual), que sejam adotadas as providências necessárias para que todas as demandas de parlamentares voltadas à distribuição de emendas de relator geral, independentemente da modalidade de aplicação, sejam registradas em plataforma eletrônica centralizada mantida pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal previsto nos arts. 3º e 4º da Lei 10.180/2001, à qual assegurado amplo acesso público, com medidas de fomento à

transparência ativa, assim como sejam garantidas a **comparabilidade e a rastreabilidade dos dados referentes às solicitações/pedidos de distribuição de emendas e sua respectiva execução, em conformidade com os princípios da publicidade e transparência previstos nos arts. 37, caput , e 163-A da Constituição Federal**, com o art. 3º da Lei 12.527/2011 e art. 48 da Lei Complementar 101/2000, também no prazo de trinta dias corridos;”

A eminente Ministra, desde os primeiros despachos, procurou conferir publicidade e transparência às emendas de relator, inclusive determinando aos membros do Poder Legislativo Federal, por meio de seu Presidente, a apresentação individualizada das emendas que haviam subscrito.

Nessa esteira, o Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, em 23/03/22, enviou o Ofício Circular n. 0120.2022-PRESID/CN, requisitando aos parlamentares a indicação das emendas de relator de suas respectivas autoridades.

O ora representado, ao responder o ofício do Presidente do Congresso Nacional, em 30/03/22, indicou apenas duas emendas que haviam contado com seu apoio, conforme transcrição abaixo (íntegra do documento anexa):

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício Circular nº 0120.2022-PRESID/CN informo que as seguintes emendas de Relator-Geral RP-9 dos Orçamentos de 2020 e 2021 contaram com meu apoio:

- 202181000611 - Relator Geral - 36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE.
- 202181000794 – Relator Geral – 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS - FUNDO A FUNDO.

Contudo, apesar da indicação em questão, verificou-se que o Senador Rogério Carvalho, também no mesmo período contemplado, havia destinado, através de ofício de sua lavra, em 03/12/20, a emenda de relator n. 81001480 ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

Trata-se de recurso proveniente da Emenda de Relator nº 81001480 e indicado pelo Senador Rogério Carvalho por meio do Ofício nº 051 de 03 de dezembro de 2020 a ser descentralizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Cabe ressaltar a autorização do parlamentar contida no supracitado ofício para utilização de 4,5% do valor total da descentralização a título de reserva técnica para despesas administrativas.

A emenda em questão apresentava a seguinte previsão orçamentária:

Programa de Trabalho	Plano Interno	Fonte	Natureza da Despesas	Valor Em R\$
15.244.2217.7K66.0001	81004095SE2	0188	4.4.90.51	10.887.000,00
15.244.2217.7K66.0001	81004095SE2	0188	4.4.90.52	5.832.000,00
15.244.2217.7K66.0001	81004095SE2	0188	4.4.90.39	200.000,00
15.244.2217.7K66.0001	81004095SE2	0188	4.4.90.30	81.000,00

Referidos recursos, nos termos do anexo plano de trabalho do termo de execução descentralizada nº 269/2020 - SMDRU/CODEVAS, datado de 31/12/20, tinham por objetivo “promover ações de desenvolvimento por meio de implantação de pavimentação em vias públicas e aquisição de equipamentos, em municípios localizados na área de atuação da 4ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado. do Sergipe, visando a melhoria do escoamento da produção, transporte da produção agrícola e das condições de transporte de mercadorias.”

Ora, a existência de emenda de relator não apontada pelo ora representado por meio do Ofício nº 8/2022-GSRSANT, endereçado ao Presidente do Congresso Nacional, indica o possível cometimento do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), cenário que merece a imprescindível realização de investigação.

II - DO DIREITO

Do potencial cometimento do crime de falsidade ideológica

Desde que medidas mais enérgicas contra o chamado “orçamento secreto” começaram a ser tomadas, muitos parlamentares passaram a temer pelos reflexos que poderiam ser gerados em seus respectivos capitais políticos, notadamente em um ano eleitoral e com disputas bastante acirradas por cargos no Executivo e no Legislativo.

Por essa razão, noticiaram-se tentativas de ocultamento da destinação de valores através das emendas de relator, como forma de resguardar os parlamentares que as subscreveram, especialmente considerando-se que o julgamento de aludidas ADPFs perante o STF ainda não foi concluído.

Evidentemente, cada um dos parlamentares responsável pela destinação das altíssimas somas em tela dispunha e dispõe de um controle próprio, o qual contém os valores encaminhados e os órgãos, em sentido amplo, contemplados pelas verbas.

Nesse sentido, causa estranheza o fato de que um Senador da República tenha omitido deliberadamente uma destinação de emenda de relator cujo valor é superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), justamente no período exigido (orçamentos de 2020 e 2021).

Dispondo de tempo suficiente para responder ao ofício do Presidente do Congresso Nacional, bem como de todo o detalhamento exigido, há fortes indícios de intencionalidade da omissão em questão, sendo altamente improvável que se tratasse de mero lapso ou esquecimento por parte do ora representado.

De tal feita, a conduta descrita, em tese, pode vir a ser tipificada pelo crime de falsidade ideológica, previsto pelo art. 299 do Código Penal, também com nossos grifos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - **Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar**, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a

cinco contos de réis, se o documento é particular. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

A omissão deliberada dos valores encaminhados ao Ministério do Desenvolvimento Regional se subsume à primeira e à derradeira parte do tipo, quais sejam, “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar” e “alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

A conduta se reveste ainda de maior gravidade ao se considerar que referida informação seria, por fim, endereçada ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 850 e correlatas, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber.

Trata-se, portanto, de informação de inequívoco interesse público, a qual deveria ter sido prestada com diligência e zelo pela coisa pública, sem quaisquer ponderações de ordem política sobre os reflexos da apresentação *in totum* das informações requeridas.

Nessa esteira, os comentários da melhor doutrina acerca da potencial subsunção ao crime de falsidade ideológica, com nossos destaques:

“Ao contrário do que ocorre com os delitos tipificados nos arts. 297 e 298 do Código Penal, que preveem uma falsidade de natureza material, a falsidade constante do art. 299 do mesmo diploma legal é de cunho ideológico. **Isso significa que o documento, em si, é perfeito; a ideia, no entanto, nele lançada é de que é falsa**, razão pela qual o delito de falsidade ideológica também é reconhecido doutrinariamente pelas expressões falso ideal, falso intelectual e falso moral.

Na primeira parte do tipo penal constante do art. 299, encontra-se previsto um delito omissivo próprio. **O agente, portanto, permite que o**

documento, público ou privado, seja ideologicamente falso, pois que não fornece a necessária declaração que nele devia constar. Também pratica o delito de falsidade ideológica aquele que insere ou faz inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Para que ocorra a infração penal em estudo, exige o art. 299 que a falsidade ideológica tenha a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Atua, portanto, segundo a doutrina dominante, com um especial fim de agir.”**¹

Não há qualquer dúvida, ainda, a respeito de o fato ser juridicamente relevante. Como se sabe, cuida-se de vultosas somas oriundas do erário público e que, também em tese, podem estar sendo empregadas em menoscabo dos princípios da eficiência e da impessoalidade.

Por fim, qualquer pessoa que tenha o dever jurídico de declarar a verdade pode cometer o delito em questão. Deve haver, como sugere o presente caso, dolo consubstanciado na vontade consciente de agir de acordo com uma das condutas nucleares típicas. Por tratar-se de crime formal, dispensa a ocorrência de dano efetivo, bastando que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva.²

Todas essas informações sucintamente narradas devem ser objeto de especial atenção, para que se apure o cometimento de eventual ilícito penal, com a responsabilização consectária e pertinente.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

¹ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 11. ed. Niterói: Ímpetus, p. 1524-1525.

² CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. 8. ed. Salvador: JusPdivm, p. 687 e ss.

a) Seja a presente notícia-crime autuada e distribuída a um dos eminentes Ministros desta Corte;

b) Seja conferida regular tramitação à presente *notitia criminis*, abrindo-se vista ao eminente Procurador-Geral da República, para que proceda à realização das diligências necessárias à apuração dos fatos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 20 de setembro de 2022.